

Mercado de Capitais

LEGISLAÇÃO

MERCADO DE BALCÃO — INFORMAÇÕES

Instrução CVM n. 42, 28.2.85

Regulamenta a prestação de informações relativas às negociações com ações realizadas em mercado secundário de balcão.

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com base no artigo 18, item II, letras "a" e "c", da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Negociação em mercado

Art. 1º - As operações no mercado secundário de balcão com ações emitidas por companhias abertas, registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para negociação nesse mercado, ficarão sujeitas às normas desta Instrução.

Parágrafo único - O disposto nesta Instrução aplica-se, também, às operações com boletins ou recibos de subscrição devidamente integralizados, referentes às ações negociadas no mercado secundário de balcão.

Informações sobre a negociação

Art. 2º - As sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários ficarão obrigadas a manter arquivadas, à disposição da CVM, as seguintes informações relativas a cada operação realizada em mercado secundário de balcão:

- I - identificação do cliente;
- II - natureza da operação (compra e/ou venda);
- III - caracterização do ativo (ação, boletim ou recibo de subscrição);
- IV - companhia emissora, espécie, classe e forma da ação, especificando os direitos declarados e ainda não exercidos (dividendos, bonificações, subscrições e outros);
- V - preço de compra e/ou venda pelo intermediário;
- VI - quantidade negociada;
- VII - data da operação.

§ 1º - As sociedades integrantes do sistema de distribuição deverão fornecer aos investidores comprovantes de realização das operações, contendo os dados previstos neste artigo.

§ 2º - No caso do intermediário desconhecer o estado de direitos da ação (item IV), deverá especificar tal fato no comprovante citado no parágrafo anterior.

Periodicidade e forma das informações

Art. 3º - Semanalmente, as sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários deverão remeter à CVM demonstrativo consolidado nas negociações com ações realizadas no mercado secundário de balcão no período especificando — conforme anexo — para cada ação e para cada tipo de negociação (compra ou ven-

da): número de negócios, preços mínimos e máximos, quantidade e volume totais negociados.

§ 1º - Quando a sociedade atuar como intermediária, recebendo corretagens, deverá, para efeito do disposto neste artigo, considerar a operação como transações independente de compra e venda, devendo o valor dessa operação ser reduzido das corretagens, no caso de compra, e acrescido das corretagens no caso de venda.

§ 2º - As informações serão remetidas à CVM, no máximo, até o segundo dia útil seguinte ao encerramento da semana objeto da comunicação.

§ 3º - A CVM poderá cominar multa às sociedades integrantes do sistema de distribuição, no valor de até 10 (dez) ORTN, por dia de atraso no cumprimento da obrigação a que se refere este artigo.

Divulgação das informações

Art. 4º - Semanalmente, e de forma consolidada, a CVM dará divulgação às informações prestadas nos termos desta Instrução.

Infração grave

Art. 5º - O descumprimento das disposições da presente Instrução configura infração grave para os fins do § 3º do artigo 11 da Lei n. 6.385/76.

Vigência

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Herculano Borges da Fonseca
Presidente

Instruções para preenchimento

Instituição informante — Código: A ser preenchido pela CVM

Caracterização dos títulos:

Código: A ser preenchido pela CVM

Nome: Razão social da companhia, abreviada se necessário

A/B: Preencha “A” se a negociação envolveu ações da companhia.

Preencha “B” se a negociação envolve Boletins ou Recibos de subscrição.

EFCR: Em “E” (espécie de ações) preencha “O” (ordinária), “P” (preferenciais).

Em “F” (forma das ações) preencha “N” (nominativas), “S” (escriturais), “E” (endossáveis) ou “P” (ao portador).

Em “C” (classe das ações) preencha com a letra que designa a classe das ações, quando for o caso.

Fazer um traço — quando não houver mais de uma classe de ações.

Em “R” (remuneração no exercício em curso) preencha “I” (dividendo integral), “P” (dividendo pró-rata) ou “N” (sem direito a dividendos).

DBS: Refere-se ao estado dos direitos das ações quanto aos últimos eventos e benefícios declarados pela companhia; neste caso, preencha “C” (com direitos) se os mesmos não tiverem sido ainda exercidos ou “E” (ex-direitos) na hipótese contrária, nas colunas “D” (dividendos), “B” (bonificações) e “S” (subscrição).

Não sendo conhecidos os direitos de determinada ação deve-se preencher “C” (com direitos) ou “E” (ex-direitos) de acordo com a situação presumida para a fixação do preço da negociação.

O: Havendo outros direitos anteriores aos mencionados no campo DBS e ainda não exercidos, preencher com * e discriminá-los à parte; caso contrário, preencher com um traço.

C/V: Preencher com “C” se os títulos foram objetos de compra por parte dos in-

termediários, ou um “V” se os títulos foram objeto de venda por parte dos intermediários.

Observação: Vide artigo 3º da Instrução CVM n. 42/85.

Instrução CVM n. 245, de 1.3.96

Dispõe sobre as informações a serem prestadas pelas companhias abertas com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto anual consolidado seja inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários-CVM torna público que o Colégio, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos artigos 21 e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no Voto do Conselho Monetário Nacional nº 426, de 21 de dezembro de 1978,

Resolveu:

Art. 1º - À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aplicam-se os seguintes dispositivos:

I - Ficam dispensadas:

a) a apresentação dos documentos e informações de que tratam os incisos VI e XV do art. 7º, e II do art. 16, da Instrução CVM n. 202, de 6 de dezembro de 1993;

b) a revisão das informações trimestrais por auditor independente; e

c) a publicação das informações não ordenadas pela lei societária, requeridas pelas Instruções CVM n. 207, de 1 de fevereiro de 1994, e n. 232, de 10 de fevereiro de 1995;

II - Por ocasião do registro na CVM, as demonstrações financeiras e notas expli-

cativas referentes aos dois últimos exercícios sociais devem ser apresentadas e elaboradas de acordo com o disposto no art. 176, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, indicando-se os jornais e as datas em que foram publicadas, não sendo obrigatória a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

III - As demonstrações financeiras consolidadas referentes ao último exercício social, ou levantadas em data posterior ao encerramento do mesmo, caso nesse período os investimentos, adicionados aos créditos de qualquer natureza em controladas, representarem mais de trinta por cento do patrimônio líquido da companhia, devem ser elaboradas contemplando apenas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, podendo ser apresentadas por grupo de contas, acompanhadas de parecer de auditor independente;

IV - Deve ser elaborado o relatório da administração sobre os negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo (inciso I, art. 133, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976);

V - O formulário de Informações Trimestrais-ITR deve ser enviado à CVM até sessenta dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou terceiros, caso isto ocorra em data anterior.

Parágrafo único - A companhia aberta que ultrapassar o valor do faturamento definido no *caput* deste artigo fica submetida às disposições da Instrução CVM n. 202, de 6 de dezembro de 1993.

Art. 2º - A companhia que tiver seus valores mobiliários listados no mercado de balcão organizado por iniciativa de intermediário ou participante não se beneficia-

rá das dispensas estabelecidas no art. 1º desta Instrução.

Art. 3º - Incluir parágrafo único no art. 1º da Instrução CVM n. 202, de 6 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

Parágrafo único - O mercado de balcão compreende duas categorias:

a) o mercado de balcão organizado, cujos negócios são supervisionados por entidade auto-reguladora, com funcionamento autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM n. 243, desta data;

b) o mercado de balcão não organizado, cujos negócios não são supervisionados por entidade auto-reguladora.”

Art. 4º - O art. 2º da Instrução CVM n. 202, de 6 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O registro de companhia para a negociação em um determinado mercado autoriza a negociação de seus títulos e valores mobiliários de renda variável exclusivamente nesse mercado.”

Art. 5º - O inciso III do art. 7º da Instrução 202, de 6 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - quando se tratar de pedido de registro para negociação em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado, declaração da entidade informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário da companhia, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;”

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Francisco Augusto da Costa e Silva
Presidente